

Direito Processual Civil I (TB)
Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Exame Final

5 de janeiro de 2024 - Duração: 90 minutos

Tópicos de Correção

Resposta	Valores
I	
<p><u>Despacho</u></p> <p>Despacho saneador. Caracterização do conteúdo e função (artigo 595.º CPC).</p>	1
<p><u>Competência Internacional</u></p> <p>Identificar o conflito plurilocalizado, sinalizando os pontos de conexão com o ordenamento jurídico estrangeiro.</p> <p>Identificar o pacto de jurisdição e de competência celebrado entre as partes e caracterizá-lo, cuja existência foi alegada pela ré (não é de conhecimento oficioso).</p> <p>Apreciar a validade do pacto de jurisdição, à luz do disposto no artigo 25.º Regulamento 1215/2012 de 12 de dezembro de 2012 (Reg. 1215) relativo à competência judiciária em matéria civil e comercial, cujo âmbito material (artigo 1.º) e temporal (artigo 66.º) se verifica. O artigo 25.º Reg. 1215 aplica-se aos pactos de jurisdição que atribuam competência aos tribunais de um EM, independentemente do domicílio das partes (v. artigo 6.º).</p> <p>Discutir a validade do pacto, designadamente tendo em conta a forma sob a qual foi celebrado.</p> <p>Se o pacto de jurisdição fosse considerado válido, os tribunais portugueses seriam considerados internacionalmente competentes por via convencional.</p> <p>Se o pacto de jurisdição não fosse considerado válido, seria necessário apreciar a competência internacional legal dos tribunais portugueses.</p> <p>Atendendo ao disposto no artigo 6.º/1 Reg. 1215 e ao domicílio da ré (em Portugal), a lei aplicável seria o Reg. 1215.</p> <p>Discutir os critérios atributivos de competência internacional aos tribunais portugueses, concluindo que, nos termos do artigo 4.º Reg. 1215, os tribunais portugueses seriam internacionalmente competentes.</p>	6
<p><u>Competência interna</u></p> <p>A competência internacional dos tribunais portugueses não obstará a que a ré excecionasse a incompetência interna do Juízo de Comércio de Lisboa, e bem assim que o tribunal a conhecesse de ofício.</p> <p>A defesa da ré, tal como apresentada no caso, permite concluir que esta excecionou a incompetência territorial do Juízo do Comércio de Lisboa.</p> <p>A violação do pacto de competência não é de conhecimento oficioso (artigo 103.º)</p> <p>No caso, e admitindo que o tribunal territorialmente competente seria determinado nos termos do artigo 71.º (dado o objeto da ação), o pacto de competência não se sobreporia à ordenação legal (artigo 103.º e 104.º-a).</p> <p>Todavia, sendo a sede da ré no Porto, e não em Lisboa, a incompetência territorial era, neste caso, de conhecimento oficioso, determinando o envio do processo para o tribunal territorialmente competente (artigos 104.º/1-a e 3).</p> <p>O Juízo Comercial de Lisboa não era, pelo menos materialmente, competente, dado que o objeto da ação se não subordina a alguma das hipóteses previstas no artigo 128.º da LOSJ.</p> <p>Competente, em razão da matéria e do valor da ação, seria um Juízo Central Cível (artigos 80.º, 117.º e 130.º LOSJ). Em razão do território, seria o Juízo Central Cível do domicílio da ré (artigo 71.º/1).</p>	2,5

Direito Processual Civil I (TB)

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Exame Final

5 de janeiro de 2024 - Duração: 90 minutos

<p>A incompetência (absoluta) em razão da matéria é uma exceção dilatória de conhecimento oficioso (artigo 577.º-a, 578.º), da qual resulta a absolvição do réu da instância (artigo 278.º/1-a), sem prejuízo da possibilidade de remessa do processo para o tribunal materialmente competente nos termos do artigo (artigo 99.º/2).</p> <p>Em suma, ainda que os tribunais portugueses fossem considerados internacionalmente competentes, o juízo no qual a ação foi proposta não seria competente para conhecê-la, pelo que o juiz deveria ter-se absterido de proferir o despacho saneador, antes cabendo ou a absolvição do réu da instância ou, verificados os requisitos, a remessa do processo para o tribunal competente (Juízo Central Cível do Porto).</p>	
<p><u>Legitimidade e absolvição do pedido</u></p> <p>Discutir a legitimidade da ré, tendo em consideração o disposto no artigo 30.º/3, e o sentido da expressão “sujeitos da relação controvertida, tal como configurada pelo autor”.</p> <p>Concluir pela legitimidade da ré, dado que a autora funda a sua pretensão no incumprimento do contrato de fornecimento, o qual atribui à ré.</p> <p>Ainda que assim não fosse, a ilegitimidade da parte, não sendo suprável, determina a absolvição da instância, e não do pedido (artigo 278.º/1-d).</p> <p>A prevalência da matéria sobre a forma (aflorada, quanto aos pressupostos, no artigo 273.º/3) não serviria de argumento neste caso, dado que o tribunal tomou uma decisão de mérito fundada numa irregularidade da instância, (“porque a ré é parte ilegítima, absolvo a ré do pedido”), e não, como prevê a referida disposição, uma decisão de mérito fundada em razões de mérito, apesar da irregularidade da instância.</p>	2,5
II	
<p>Na solução do presente caso, deve ter-se em consideração o princípio (dever) de gestão processual e o princípio do contraditório.</p> <p>Nos termos do artigo 6.º/2, “(o) juiz providencia oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção”. Acresce que o juiz não pode decidir questões de direito (ainda que de natureza processual), “sem que as partes tenham tido sobre elas oportunidade de se pronunciarem” (artigo 3.º)</p> <p>As sociedades comerciais são representadas em juízo por quem a lei, os estatutos ou o pacto social designarem (artigo 25.º/1). A sociedade anónima é representada pelo conselho de administração ou administrador (artigo 405.º/2 do Código das Sociedades Comerciais; v. também artigo 408.º do mesmo diploma).</p> <p>Teremos um problema de irregularidade de representação? Como se resolve? Em princípio, nos termos do artigo 27.º. Mas, tendo a sociedade sido regularmente citada, designadamente na pessoa dos seus legais representantes (artigos 223.º/1 e 3), a aplicação deste regime parece inviável, pois redundaria na repetição da citação dos legais representantes, concedendo injustificadamente à sociedade um prazo adicional para contestar.</p> <p>O melhor caminho é procurar uma solução nos termos do artigo 48.º. Não parece porventura correto considerar que o mandato é insuficiente ou irregular, já que este preceito deve reservar-se para as hipóteses em que ao advogado não foram conferidos poderes para o ato (mandato insuficiente; ex. a procuração restringe os poderes para determinado processo) ou em que não se observaram os requisitos previstos no artigo 43.º (mandato irregular)].</p> <p>O mais adequado talvez seja falar de falta de procuração. Seja como for, a solução passa pela junção aos autos de nova procuração, passada pelos administradores, em que se ratifique o processado (artigo 48.º/2).</p> <p>Atendendo à solução preconizada, a aplicar de ofício, nos termos do artigo 6.º, poderia discutir-se se, neste caso, se justificaria ouvir as partes, em particular a autora, ou se, simplesmente, poderia o tribunal convidar a ré a juntar procuração aos autos.</p>	5
III	

Direito Processual Civil I (TB)

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Exame Final

5 de janeiro de 2024 - Duração: 90 minutos

<p>Tendo a autora proposto uma ação de responsabilidade civil contratual, os danos constituem factos essenciais à procedência da ação, devendo discutir-se se integram, ou não, a causa de pedir (v. artigo 5.º/1). Deve tomar-se em consideração o disposto no artigo 186.º/2-a, nos termos do qual é inepta a petição inicial a que falte a causa de pedir. Debater se a “falta de causa de pedir” mencionada no artigo 186.º/2-a abrange apenas os casos de falta absoluta, ou comporta também os casos de falta parcial.</p> <p>Em função das conclusões obtidas nesta ponderação, discutir a admissibilidade do convite ao aperfeiçoamento da petição inicial (artigo 590.º/2-<i>b</i> e 4).</p> <p>Das conclusões obtidas a respeito de cada um destes problemas decorre a solução a propor para o problema do caso, que deveria ser explicitada.</p>	<p>3</p>
---	-----------------